



DOAÇÃO DE ÓRGÃOS *POST MORTEM* VERSUS AUTORIZAÇÃO FAMILIAR NECESSÁRIA: UMA LEITURA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DONATION OF *POST MORTEM* ORGANS VERSUS NECESSARY FAMILY AUTHORIZATION: A READING OF PERSONALITY RIGHTS

Kellen Laureano Soares¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A possibilidade de doar órgãos *post mortem*, para o uso em transplantes, é um ato permitido e regulado no país; no entanto, a atual lei de transplantes, ao exigir o consentimento familiar, para a retirada dos órgãos, mesmo com comprovada manifestação válida, em vida, do possível doador, é motivo de divergências legislativas e doutrinárias. O presente trabalho acadêmico foi construído, a partir do exame bibliográfico, concernente à doutrina, legislação, jurisprudência e artigos científicos; e tem como metodologia a abordagem dedutiva. Seu objetivo é verificar se a legislação vigente, que privilegia, a vontade da família, nos transplantes *post mortem*, em desfavor da expressa em vida pelo *de cuius*, afronta à autonomia do indivíduo e a possibilidade de autodeterminação do próprio corpo *post mortem*. Foram analisados os direitos de personalidade, principalmente a autonomia da vontade e a possibilidade de dispor do próprio corpo após a morte; a lei vigente, e as revogadas, que regulam os transplantes de órgãos no país; as críticas à atual legislação que dispõe sobre o tema, e o projeto de lei que pretende afastar a necessidade de autorização familiar para transplantes *post mortem*. Para a maioria das fontes consultadas, a atual redação legislativa, viola a autonomia do possível doador, e sua alteração, de forma a resguardar o desejo manifestado em vida, aliada a existência de uma forma eficaz para expressão de vontade e de políticas públicas de incentivo a doações esclarecidas, além de respeitar os direitos dos *de cuius*, aumentaria o número de transplantes no país.

Palavras-chave: Transplante. Autonomia da Vontade. Consentimento. Família. Personalidade.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado, UnC. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: kellenLaureanoSoares@hotmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

The possibility of donating organs after death, for use in transplants, is an allowed and regulated act in the country; however, the current transplantation law, when requiring family consent, for the removal of organs, even with a valid demonstration, in life, of the possible donor, is the reason for legislative and doctrinal divergences. The present academic work was built, based on the bibliographic examination, concerning doctrine, legislation, jurisprudence and scientific articles; and has a deductive approach as methodology. Its objective is to verify whether the current legislation, which privileges the will of the family, in transplants after death, to the detriment of the expression in life, for the deceased, affronts the autonomy of the individual and the possibility of self-determination of his own body after death. Personality rights were analyzed, mainly the autonomy of the will and the possibility of having one's own body after death; the current law, and the revoked ones, which regulate organ transplants in the country; criticism of the current legislation on the subject, and the bill that aims to remove the need for family authorization for post-mortem transplants. For most of the sources consulted, the current legislative wording violates the autonomy of the possible donor, and its alteration, in order to safeguard the desire manifested in life, combined with the existence of an effective way of expressing will and public policies to encourage enlightened donations, in addition to respecting the rights of the dead, would increase the number of transplants in the country.

Keywords: Transplant. Autonomy of Will. Consent. Family. Personality.

1 INTRODUÇÃO

A doação após a morte, chamada de *post mortem*, é o meio mais frequente de obtenção de órgãos para transplantes. E a possibilidade de dispor de parte do corpo, de forma gratuita, para uso altruístico depois da morte, como o transplante de órgãos, trata-se de um de personalidade, garantido pelo Código Civil Brasileiro em vigor. A Constituição Federal da República do Brasil, de 1988, também trata do assunto e ressalta que lei especial regulamentará requisitos que facilitem a remoção de órgãos transplantes. A atual lei que dispõe sobre o tema no Brasil trata-se da Lei n. 9.434, de 1997, conhecida como Lei dos Transplantes, e sua atual redação, exige o consentimento familiar, para a retirada dos órgãos, mesmo com comprovada manifestação válida, em vida, do possível doador, e é motivo de divergências.

Inicialmente a Lei n. 9.434/1997, trouxe a doação presumida, ou seja, considerava doador de seus órgãos todo aquele que não tivesse registrado seu desejo de não ser doador. Mas para proteger os cidadãos que por desinformação, negligência, ou algum outro motivo não tenha manifestado expressamente sua

vontade de não doar, de ter seus órgãos extraídos *post mortem*, a norma foi alterada pela Lei n. 10.211/2001, que dispõe que a família é a responsável pela decisão favorável ou negativa em relação a doação de órgãos de parentes falecidos; no entanto, a nova redação, por sua vez, trouxe conflitos éticos, doutrinários e legislativos.

Após a autorização se tornar responsabilidade da família, a vontade e autonomia, do possível doador, como titular de direitos de personalidade, é muitas vezes desconsiderada, pois os familiares podem desconhecer qual era o desejo do *de cujos*, ou até mesmo, negar a retirada, após o indivíduo ter manifestado em vida seu desejo de doar.

A presente pesquisa tem como metodologia a abordagem dedutiva, pois a partir de uma premissa maior pretende chegar aquilo que propõe, e através de uma hipótese genérica, por intermédio da dedução, almeja chegar a uma conclusão, e uma solução ao problema. O método de procedimento é o monográfico, pois se trata de um trabalho sistemático e completo sobre um assunto específico, usualmente pormenorizado no tratamento, mas não extenso em alcance. E utiliza técnicas de pesquisa indireta, com pesquisa documental de fontes secundárias como: doutrina, legislação, jurisprudência, e artigos das áreas jurídica e médica e do uso da perspectiva analítica-discursiva.

A relevância jurídica do estudo é corroborada, pelo dissenso legislativo doutrinário, jurisprudencial, ético e hermenêutico sobre o tema; e pela possível violação a autonomia da vontade e autodeterminação do próprio corpo *post mortem* dos possíveis doadores, trazidos pela atual redação da “Lei de Transplantes”, e pelo número insuficiente de doadores no país. Sendo que uma possível alteração da legislação vigente, de forma a priorizar a vontade expressa em vida pelo doador, pode garantir o respeito aos direitos de personalidade dos doadores, e aumentar o número de órgãos doados.

O artigo analisa se a atual legislação atual, que privilegia, a vontade familiar nos transplantes *post mortem*, em desfavor da manifestada em vida pelo *de cujus*, viola os direitos de personalidade do indivíduo. Primeiramente será verificado os direitos de personalidade, principalmente a autonomia da vontade e a autodeterminação do próprio corpo *post mortem*, além do princípio da dignidade da pessoa humana. Num segundo tópico os procedimentos necessários para retirada

após a morte de órgãos, a evolução legislativa que regula o tema, e as disposições da lei em vigor. E por fim, as críticas a redação atual da legislação, e as posições a respeito da possível prevalência da vontade do doador sobre a da família, e respeito a sua autonomia da vontade e autodeterminação corporal, propostas pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 453/2017.

2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE: A AUTONOMIA DA VONTADE E O DIREITO DISPOR DO PRÓPRIO CORPO APÓS A MORTE

Os direitos da personalidade tratam-se de direitos repletos de características especiais que estão designados à proteção da pessoa humana. A personalidade é algo próprio do ser humano, é aquilo que lhe diferencia dos demais animais e o torna capaz de viver em sociedade, de se relacionar, expressar seus anseios, desejos e vontades; a personalidade é construída ao longo da vida de cada ser humano e se reflete nas relações mais sutis, tanto individuais, como sociais, culturais e afetivas (NERY; NERY, 2003, p. 146; FIEST; FIEST; ROBERTS, 2015, p. 04).

Farias e Rosenvald (2009, p.171) elucidam que os direitos de personalidade são inerentes aos seres humanos, e estão relacionados com os direitos individuais, e o princípio da dignidade da pessoa humana, e devem ter especial respaldo, e completam:

Essa proteção fundamental são os próprios direitos da personalidade e garantem ao indivíduo o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, pode ser entendido, então, como direitos peculiares à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade.

Os direitos da personalidade, podem ser divididos em três categorias: sendo direito da integridade física os constantes nos artigos 13, 14 e 20 e o direito à integridade psíquica o do artigo 21 do Código Civil e os direitos morais os presentes no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Há ainda uma divisão mais aprimorada dos direito das personalidade, que podem ser desmembrados em direito à vida e à integridade física, onde o autor trata sobre a preservação da morte e a proteção à violência; o direito às partes separadas

do corpo e ao cadáver, que trata sobre a integridade da pessoa após a sua morte e a integridade em sua memória; o direito à honra e respeito ao resguardo, que pontua sobre a integridade e o direito à ter direitos; assim como o direito ao segredo, identidade pessoal, ao título, ao sinal figurativo e à moralidade do autor (CUSPIS, 2004, p. 18).

Entre esses direitos, se destacam o direito ao corpo e o direito ao cadáver, apontando sobre a autonomia e vontade do indivíduo sobre seu corpo após a morte e trazendo suas vontades como direito primordial e inegociável (OLIVEIRA, 2013, p. 3-4).

2.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade são situações jurídicas existenciais que têm por objeto garantir ao seu titular a possibilidade de agir na defesa de seus valores essenciais, sejam os de natureza física, moral ou intelectual. Sua origem advém do Direito Natural, e independem do reconhecimento pela ordem positiva, por serem inerentes ao ser humano (AMARAL, 2017, p. 353; MORATO, 2011, p.125).

Mesmo a origem sendo *jus naturalista*, a garantia da aplicação dos direitos da personalidade é recente, visto que por um grande período da história estavam restritos a classes mais privilegiadas e que contavam com poder econômico, político e religioso; e somente após diversas e constantes lutas sociais, passaram a auferir proteção a todas as pessoas (MORATO, 2011, p.125; OLIVEIRA, 2013, p. 02).

Os direitos da personalidade, são então, direitos conquistados historicamente devido a indignação frente a grupos privilegiados, em detrimento de uma maioria de população segregada; dessa forma, apesar de ser um direito natural, ele não foi entregue de forma natural, mas conquistado historicamente graças aos movimentos populares na sociedade (SOARES; PIÑERO, 2006, p.108).

Sobre a importância da efetivação destes direitos na lei:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2003, p. 11).

Um passo na proteção dos direitos da personalidade, foi a sua especificação no artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988. Em 2002, além de constitucional, o direito à personalidade passa a estar também expresso no Código Civil, contendo 10 artigos abordando suas especificidades. Ambas as normas, contribuíram para o fim omissão secular deste direito, e a garantia de sua inviolabilidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

O Código Civil Brasileiro aponta três características nos direitos da personalidade: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, mas alguns autores também os tratam como direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* (BITTAR, 2003, p. 11; MORATO, 2011, p. 143).

Venosa (2011, p.150), desenvolve, sobre as características:

Os direitos da personalidade são vitalícios, perenes ou perpétuos, pois duram por toda a vida do indivíduo, muitas vezes se estendendo além dela; são absolutos, pois são oponíveis para todos; são imprescritíveis e indisponíveis; são irrenunciáveis e intransmissíveis [...]

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade trata sobre a não extinção do direito pela falta do uso dele ou inércia de seu titular, garantindo assim a vitalidade e a perpetuidade na vida do indivíduo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002, p. 156; SOARES; PIÑERO, 2006, p.111).

No entanto, Morato (2011, p. 114) defende que, mesmo após a vida, o direito da personalidade do indivíduo continua, dessa forma, mesmo em estado *post mortem*, a pessoa tem sua personalidade preservada pela lei e nada impede que sua dignidade e seus direitos sejam defendidos. Sendo os direitos da personalidade, o mínimo a ser tutelado, durante a vida, e após sua morte, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana (MESQUITA; RIBEIRO, 2015, p. 192).

2.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é algo inerente a pessoa humana, trata-se da estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos. Ela concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, estando correlacionada, com o “mínimo

existencial” que todo estatuto jurídico deve assegurar e a qual violações não devem ser toleradas (MORAES, 2019. p.18).

A o princípio da dignidade é respaldado já nos primeiros artigos da Constituição Federativa de 1988, sendo o fundamento e alicerce do Estado democrático brasileiro. Portanto, a promoção de direitos, que garantam a dignidade do indivíduo, é algo que inspira, embasa e orienta a Constituição Federal, a legislação e todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2018, p. 105)

Na prática, há dificuldade em tutelar a dignidade, sem a aplicação de outras normas. De forma que, direitos, como os de personalidade, são vinculados de forma indissociável ao princípio da dignidade humana. (ANJOS, 2014, p. 33; MENEZES, 2015, p. 28-29).

Como forma de garantir a dignidade humana, o Código Civil, trouxe os direitos da personalidade, que tratam questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional, com os direitos fundamentais, trataria da proteção da pessoa, contra possíveis abusos do Estado. No entanto a divisão entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana não é clara, e em caso de necessidades, como proteção a uma ameaça promovida pelo Estado ou outros indivíduos, não há impedimentos à utilização concomitantemente do Código Civil, e da Constituição Federal, sendo que ambas as categorias possuem a dignidade em seu cerne, e protegem a personalidade, sendo plenamente compatíveis entre si. (MENEZES, 2015. p. 51; MORATO, 2011, 131-133).

Desta forma, direitos como a autonomia, e a autodeterminação corporal, que pertencem inquestionavelmente aos direitos de personalidade, além de serem aplicados de forma mais fácil e eficaz, ao serem tutelados, asseguraram o respeito não apenas à personalidade, mas também, à dignidade humana (BANDEIRA, 2001, p. 47-48; MENEZES, p. 45).

2.1.2 Autonomia da Vontade e a Autodeterminação do Próprio Corpo *Post Mortem*

A Autonomia da Vontade é um princípio que decorre da personalidade jurídica, portanto, assim como a personalidade, este princípio surge com o nascimento do indivíduo e trata sobre a capacidade humana de raciocinar com

coerência e refletir sobre a sua condição humana. A autonomia da Vontade é uma das três condições essenciais aos direitos da personalidade, definindo como o respeito à autonomia moral que qualquer pessoa deve gozar e exercer durante a sua vida, garantindo a integridade da vontade e a autoafirmação do indivíduo (ANJOS, 2014, p. 33; LOURENÇO, 2001, p. 13-14)

Alguns autores, como Dalsenter (2009, p. 66), ainda vão tratar da autonomia da vontade como o poder que o homem tem de decidir conforme suas preferências e de fazer tudo o que deseja, desde que não prejudique terceiros.

A autodeterminação consiste na capacidade de se afirmar, de dizer quem é e poder constituir sua identidade na sociedade, a autodeterminação também se dirige à capacidade de decidir por si só, os aspectos que são relevantes para a vida do sujeito, construindo assim a sua própria subjetividade e personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 575).

Essa faculdade de autodeterminação da pessoa, quando direcionada ao seu próprio corpo, trata-se da autonomia corporal, no entanto, é limitada, visto que a integridade dos aspetos corporais deve respeitada por terceiros, e até mesmo pelo próprio titular (DALSENTER, 2009, p. 72).

Em relação a autonomia corporal, o Código Civil regulamenta a relação entre a proteção ao corpo e a vontade do seu titular, determinando em que circunstâncias uma pessoa pode dispor no todo ou em parte, do seu próprio corpo, o que pode ser observado em seu artigo 14 (SCHREIBER, 2013, p. 33).

O artigo 14, do Código Civil, trata o indivíduo como titular de seu corpo mesmo após a sua morte, e lhe oferece a opção de desejar que seu cadáver seja utilizado para transplantes de órgãos após seu falecimento. O direito da personalidade trata também sobre a autonomia corporal após a morte, logo é possível afirmar que o indivíduo tem sua autonomia da vontade preservada sobre seu corpo, mesmo após a morte; assim, o direito da personalidade fica garantido também sobre o cadáver (BANDEIRA, 2001, p. 87; BRASIL, 2002).

A possibilidade de dispor de seu próprio corpo ou apenas parte dele, trata-se de direito subjetivo personalíssimo do indivíduo, com efeitos *post mortem*, no entanto, os autores observam que devem ser atendidas as condições impostas no ordenamento jurídico, como a legislação que regula os transplantes de órgãos (CARDOSO, 2002, p. 229)

Porém, o Código Civil Brasileiro é omissivo em relação aos efeitos não patrimoniais trazidos, pela morte, para as famílias, limitando-se a regular as relações em torno do patrimônio tributado pelo morto aos seus sucessores, não citando uma obrigação de respeito a vontade do de cujus para seu corpo, dessa forma, cabe a seus herdeiros, o direito e dever de proteção aos direitos de personalidade do de cujus, apesar da omissão citada (AMARAL, 2017, p. 357; BANDEIRA, 2001).

No entanto, quanto a possibilidade do desejo do de cujus ser respeitado pela família, ele deve impreterivelmente decorrer do consentimento informado. Devendo decisões, como a de doar seus órgãos após a morte, ser devidamente esclarecida (GOZZO; LIGIERA, 2012, p. 73).

O ato de consentir, para ser válido, deve ser livre de quaisquer interferências e resultar do esclarecimento sobre todas as implicações do procedimento. O consentimento informado, é denominado no Brasil de consentimento livre e esclarecido, e trata-se da aprovação expressa ou tácita do paciente de participar de algum procedimento, como o transplante de órgãos, mesmo que após a morte (CALLEGARI; OLIVEIRA, 2010, p. 363).

3 A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI DOS TRANSPLANTES (LEI N. 9.434/1997)

A doação de órgãos consiste em um indivíduo dispor de órgãos do seu corpo para fins de transplante. Os órgãos são estruturas internas que desempenham funções específicas, eles são compostos por uma cobertura externa, ou epitélio, e um ou mais outros tipos de tecidos, sendo que a maioria deles possui quatro tipos de tecidos; os órgãos são esses agrupamentos de tecidos que exercem funções fisiológicas, quando agrupados formam sistemas que trabalham para atender tais demandas fisiológicas (SADAVA et al., 2019, p. 955; SIEGFRIED, 2012, p. 18)

O conceito de transplantes é a técnica cirúrgica de retirada de órgãos humanos para utilização na própria pessoa ou em receptor, com fins de substituir a função de outro órgão da mesma natureza que esteja debilitado; para que haja o transplante é importante que haja um doador, ou seja, aquele que possui órgãos ou parte de órgãos que estejam em boas condições de funcionamento, uso e não tenham histórico de determinadas doenças, que possam comprometer o

funcionamento do mesmo órgão no futuro, e é preciso de um receptor, este possui o órgão ou parte dele, em estado debilitado, muitas vezes precisando do mesmo para mínimas condições de sobrevivência, o transplante de órgãos tem fins terapêuticos e a doação de órgãos se dá pelo procedimento do transplante de órgãos (CATÃO, 2004, p.199; FERRAZZO *et al.*, 2011, p. 450).

Em relação a importância da doação de órgãos, trata-se da mais apropriada e muitas vezes a única alternativa para sobrevivência de pacientes com danos graves em algum órgão. É importante pontificar que o transplante de órgãos é utilizado quando o dano ao órgão do receptor é irreversível e nenhum outro tratamento pode manter sua vida, sendo que a causa da falência de órgãos pode ser doenças muito comuns na população brasileira, como a diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica (BANDEIRA, 2001, p. 36; TEIXEIRA; GONCALVES; SILVA, 2012, p. 259).

Para que seja realizado esse procedimento essencial a vida do receptor, é indispensável um doador; e embora a retirada de órgãos para transplantes possa ser feita de um doador vivo saudável, no chamado de transplante inter vivos, a maior fonte de órgãos decorre de pacientes com morte encefálica, que apresentam destruição completa e irreversível do cérebro e tronco cerebral (DALBEM; CAREGNATO, 2010, p. 729).

Pessoa (2013, p. 37) enfatiza que a morte encefálica é um processo de necrose no tecido nervoso, levando à parada das atividades fisiológicas do sistema nervoso central, levando assim, a falência de todo o organismo em pouco tempo. Sendo que o paciente pode ser mantido artificialmente, por suporte vital, visando a preservação dos órgãos, para uma possível doação post mortem.

Apesar das dificuldades para o procedimento ser bem-sucedido, a ideia de transplantar partes de um corpo vivo, ou morto, para outro não é recente. Há registros muito antigos da realização de transplantes na Índia e na China e estudos arqueológicos feitos no Egito, na Grécia e na América pré-colombiana registraram a ocorrência da prática; esses antigos registros são parte de uma fase que denomina como “mitológica” dos transplantes de órgãos, pois os poucos recursos tecnológicos e científicos da época não permitem uma certeza da efetiva ocorrência desses transplantes, e o procedimento era realizado à partir de crenças e rituais que evocavam o conhecimento religioso de cada época e local (CARDOSO, 2002, p. 33-34; CATÃO, 2004, p. 196).

Somente a partir do fim do século XIX, com o advento de técnicas da cirurgia moderna, levando a medicina desenvolver um notável progresso. O transplante de órgãos passou a ser um método científico, realizado com mais frequência e sucesso. Esse tipo de intervenção ganhou destaque mundial apenas em 1967, quando na África do Sul, foi realizado primeiro transplante cardíaco; um ano depois o Brasil realizou o primeiro transplante de coração do país (DINIZ, 2007, p. 426).

A doação de órgãos, no entanto, não interessa apenas à medicina, visto que ela envolve conflitos éticos e bens jurídicos, como a vida e integridade física, que precisam ser tutelados pelo Direito. E com o aumento dos transplantes de órgãos no Brasil, tornou-se necessário a elaboração de normas para estabelecer diretrizes e critérios para o procedimento (BANDEIRA, 2001, p. 21).

O primeiro diploma legislativo brasileiro que regulou a matéria foi a Lei n. 4.280 de 1963, que dispôs sobre a extirpação de órgão ou tecido da pessoa falecida. Essa lei é relativamente recente, devido insuficiência de avanços médicos anteriores a lei, que dificultavam a execução do procedimento; sendo que a lei dispôs somente acerca da extirpação de órgãos de cadáveres, e inexistia regulamentação do transplante entre vivos (BRASIL, 1963; MAYNARD *et al.*, 2015, p. 126).

A Lei n. 4.280/1963 foi revogada pela Lei n. 5.479 de 1968, que dispôs sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do cadáver para finalidade terapêutica e científica. Em comparação com a legislação anterior, a nova legislação foi mais detalhada e ampla sobre a autorização para a retirada de órgãos, pois além de permitir a doação por vontade expressa do doador, permitia doações por vontade do cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos; ou ainda na falta de responsável pelo cadáver por autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito. A legislação de 1963 passou a regular também a retirada de órgãos retirada em vida, mas a falta de um decreto regulamentador dificultava sua aplicação (BRASIL, 1963; BRASIL, 1968).

Em 1988, foi promulgada a Constituição vigente e ela passou a prever em seu artigo 199, § 4º que: “A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes [...]” (BRASIL, 1988)

A criação de um regulamento, para a Lei n. 4.280/1963, atenderia a Constituição e dispensaria a expedição de novo diploma, no entanto houve novas propostas de lei para o tema, sendo que em 1992, foi publicada a Lei n. 8.489, que dispôs “sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos” e deu outras providências. A legislação permitia a retirada de órgãos por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documentos pessoal ou oficial e na ausência do documento a retirada poderia ser realizada caso não houvesse oposição do cônjuge, ascendente ou descendente. A Lei n. 8.489/1992 vigorou até 1997 com a entrada da Lei n. 9.434/1997, a qual se encontra vigente (BRASIL, 1963; BRASIL, 1992; BRASIL, 1997).

A Lei n. 9.434/1997 trazia o conceito do consentimento presumido que trata sobre a disponibilidade prévia de uma pessoa doar órgãos, sem ela afirmar-se doadora, dessa forma, caso a pessoa não tivesse doença mental grave, morte encefálica e fosse maior de 16 anos, ela poderia doar órgãos, à não ser que, comprovadamente, tenha oposto ao procedimento em vida (BANDEIRA, 2001, p.141-142; BRASIL, 1997).

Sobre o consentimento presumido trazido pela lei:

Não se nega que esse projeto de lei tenha sido inspirado em razões humanitárias ante a propalada falta de “doadores” e os inúmeros óbitos provavelmente daí decorrente. No entanto, essa lei também não respeitou a autonomia pessoal e o direito à autodeterminação dos possíveis doadores, não reconhecendo o direito de cada um ao consentimento esclarecido [...] (SILVEIRA *et al.*, 2009, p. 68).

O artigo que trata do consentimento presumido é como o mais polêmico da lei, e há registro de inúmeras manifestações contra ele (FRANÇA, 2019, p 4.980). Após as polêmicas e protestos, em 2001 a Lei n. 10.211 alterou a Lei n. 9.434/1997, passando seu artigo 4º a ter a seguinte redação:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte (BRASIL, 2001).

Com a nova lei, as manifestações de vontade relativas à retirada “*post mortem*” de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perderam a validade (BRASIL, 2001).

A nova redação do artigo 4º da Lei de Transplantes, tornou a família dos potenciais doadores os únicos responsáveis pelos órgãos do ente falecido, deixando de considerar a vontade do potencial doador, mesmo que expressa por meio idôneo de manifestação (BRASIL, 2001; MAYNARD *et al.*, 2015).

Com o objetivo de evitar divergência entre o artigo 4º da Lei n. 9.434/1997 e do artigo 14 do Código Civil, em 2006, na IV Jornada de Direito Civil, foi editado o Enunciado 277, pelo Conselho da Justiça Federal que dispôs que a aplicação do art. 4º seria restrita à hipótese de silêncio do potencial doador, sem, no entanto, validar meios de manifestação de vontade do doador (AGUIAR JÚNIOR, 2012; DINIZ, 2007, p. 57).

O doador de órgãos seria aquele que não manifestasse em vida vontade contrária, ou aquele cujo cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau consentisse na retirada de seus órgãos (DINIZ, 2007, p. 57).

No entanto, não foram definidas possibilidades para manifestação da vontade do possível doador:

Caracterizado o impasse legislativo e demonstrado o posicionamento majoritário da doutrina em privilegiar a vontade manifesta do doador potencial em vida sobre o desejo familiar, é necessário estabelecer a forma em que essa manifestação pode se expressar e produzir efeitos jurídicos (MAYNARD *et al.*, 2015, p. 133).

Na prática a legislação retira do possível doador sua autoderminação e o priva da escolha do destino de seus órgãos, mesmo após a aprovação do Enunciado, devendo existir previsão legal de um documento, que possibilite permita manifestar a vontade de doar ou não seus órgãos. Embora, alguns autores apontam que na ausência de regulamentação a respeito, seja considerada idônea, qualquer manifestação escrita sobre a disposição de órgãos (MARINHO, 2010, p. 121; VENOSA, 2011, p. 182).

A legislação proporciona uma lacuna ético-legal, que tem sido alvo de diversos debates, pois as equipes transplantadoras brasileiras sempre consultam os familiares do paciente acerca do transplante de órgãos, quando este morre, mesmo

se há um documento legal que comprove seu desejo à doação; aqui é um apontamento para a falta de aparato jurídico, fazendo prevalecer a vontade familiar e não a do indivíduo, levando à confrontos entre o direito à personalidade, o desejo do indivíduo e a decisão familiar, sendo que a última prevalece (MORAES *et al.*, 2020, 62-63; MAYNARD *et al.*, 2015, p. 129)

Existem autores que não veem força legal na interpretação do enunciado 277. Coube, então, ao Decreto n. 9.175, publicado pelo poder executivo em 2017, regular o assunto, e atribuir novamente, de forma total, o poder decisório à família do potencial doador (PIMENTEL; SARSUR; DADALTO, 2018, p. 534; BRASIL, 2017).

O decreto n. 9.175/2017 prevê, em seu artigo 20, que para a realização de transplantes é indispensável a autorização do cônjuge, do companheiro ou do parente que seja capaz, de linha reta ou colateral até o segundo grau, do doador falecido, fundada em documento subscrito por duas testemunhas que estavam presentes no momento da morte (BRASIL, 2017).

Curiosamente, para garantir o direito sobre o corpo, protegendo o de cujus da retirada de seus órgãos sem seu consentimento, ao atribuir de forma total o poder decisório a família, a legislação passa a restringir consideravelmente os efeitos da vontade da pessoa sobre seu próprio corpo (COELHO, 2010, p. 213).

4 A VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA PELA PREVALÊNCIA DA VONTADE DA FAMÍLIA: O PLS 453/2017

A existência de doadores de órgãos é o fator essencial para início do processo de transplantes. A maior fonte de órgãos decorre de pacientes com morte encefálica, que apresentam destruição completa e irreversível do cérebro e tronco cerebral, e são mantidos artificialmente por suporte vital visando a preservação dos órgãos para uma possível doação (DALBEM; CAREGNATO, 2010, p. 729).

No entanto, o processo para a doação órgãos *post mortem* é bastante complexo. Para realizar a retirada dos órgãos de uma pessoa após sua morte existe etapas a serem seguidas, sendo algumas delas: o diagnóstico da morte encefálica, a manutenção do potencial doador; e a entrevista com a família do possível doador. Nos casos de recusa, o processo é encerrado; quando a família autoriza a doação, o

termo de autorização e de orientação é entregue à família (MATTIA *et al.*, 2010, p. 68).

A recusa familiar de potenciais doadores para a doação de órgãos e tecidos é o principalmente impedimento para o aumento de número de transplantes. Os motivos da recusa familiar ainda não estão muito bem elucidados; mas trata-se de causa multifatorial sendo o desconhecimento sobre morte encefálica um dos principais motivos (TEIXEIRA, GONÇALVES; SILVA, 2012, p. 259; DALBEM; CAREGNATO, 2010, p. 729).

Os principais fatores da negação a divergência entre familiares são a falta de um conhecimento posterior de que os órgãos foram realmente usados, conhecimento limitado em relação ao conceito de morte encefálica e o desconhecimento do desejo do familiar falecido em ser doador como fator dominante (AGNOLO *et al.*, 2009, p. 380).

Sobre o conhecimento da família sobre o desejo do doador, afirma-se que:

A posição sobre doação daquele que faleceu é fundamental para aceitar ou não a doação. No entanto, na maioria das vezes, a opinião da pessoa que morreu é desconhecida pelo familiar. Quando é conhecida, a vontade de ser doador daquele que morreu passa a ser considerada o seu último desejo, adquirindo, assim, uma força que pode se contrapor àqueles fatores de resistência a doar (QUINTANA; ARPINI, 2009, p. 99).

No entanto, quando não existe um consenso entre os familiares, e se desconhece a desejo do potencial doador, a tendência é de não autorizar a doação (AGNOLO *et al.*, 2009, p. 380).

A escolha da família, tira do possível doador a escolha fundamental do destino de seus órgãos e acaba por privá-lo de completa autodeterminação. E desconsidera ainda, que a negativa, pode significar a morte de pacientes que aguardam um órgão ser doado (MARINHO, 2010, p.121).

Em descontentamento com a atual situação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 453/2017, do senador Lasier Martins (PSD), protocolado em 21 de novembro de 2017, pretende alterar caput do artigo 4º da Lei n. 9.434/1997, para “tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito” (MARTINS, 2017, p. 01).

A justificativa se dá pela:

[...] a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito. Nesse sentido, estamos convencidos de que a tutela da autonomia da vontade do titular do direito da personalidade pelo art. 14 do Código Civil – que assegura o direito de manifestação do doador para a retirada de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que essa sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico (MARTINS, 2017, p. 03).

O Projeto de Lei pretende que a Lei dos Transplantes requirite o consentimento familiar somente quando o doador, em vida, tenha deixado de se manifestar a respeito, seja a favor ou contra a doação (MARTINS, 2017).

Com a alteração passaria a vigorar a chamada “solução de consentimento”, sendo essa, dentre as formas de doação *post mortem*, a que atribui maior importância a vontade do indivíduo sobre seu corpo. Pois além de impedir que os familiares supram o consentimento do *de cuius*, impede que seja autorizada a doação sem manifestação de vontade favorável prestada por essa pessoa, em vida (BANDEIRA, 2001, p.138-139).

A mudança da redação do artigo 4º da Lei 9.434/1997, trata-se de um caminho possível para resolver esse impasse de consentimento, devendo a nova redação, determinar que a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo para transplantes se oriente preferencialmente pela manifestação do doador em vida, e somente na sua ausência, por autorização familiar (MORAES *et al.*, 2002, p. 63).

4.1 CONCORDÂNCIAS E DISCORDÂNCIAS REFERENTE AO PLS N. 453/2017

Para alguns autores, o direito ao próprio cadáver é também o direito ao corpo, portanto se a pessoa tem a preservação do direito à autodeterminação e autonomia, é contemplada também o direito de viver conforme suas concepções filosóficas e religiosas, assim o seu desejo quanto ao corpo *post mortem*, deve ser preservado e executados conforme sua vontade (PIMENTEL; SARSUR; DADALTO, 2018, p. 533; QUEIROZ, 2005, p. 38).

Para Schreiber (2013, p. 47-48), a atual redação da lei, ao dispor aos familiares a decisão sobre a doação de órgãos do indivíduo, se mantida, desconsidera a autonomia corporal do de cujus, e viola sua dignidade humana, garantida pela Constituição Federativa do Brasil de 1988 (SCHREIBER, 2013, p. 47-48).

Corroboram com a mudança da legislação ainda, as palavras outros doutrinadores. Segundo Venosa (2011, p. 181) “[...] a faculdade de doar órgãos após a morte é direito testamentário da pessoa [...]”; trata-se, portanto, de poderes que cada um deve exercer sobre si mesmo. Para Diniz (2007, p. 57), a necessidade de autorização familiar deveria estar restrita à hipótese de silêncio do potencial doador. E Bandeira (2001, p. 91-92) defende que a vontade do falecido tenha preferência diante da vontade familiar, pois no momento da declaração de vontade, a pessoa existia.

Como aprovação do projeto de lei, será imperioso a necessidade de discutir a modificação da redação do artigo 4º da Lei 9.434/1997, e sugere que a retirada de órgãos de pessoas falecidas para transplantes dependa de manifestação do doador, em vida, por meio de documento público, e apenas na falta dele, se faça necessária autorização do familiar, como forma de garantir a autonomia da pessoa, favorecendo sua escolha em vida (PIMENTEL; SARSUR; DADALTO, 2018, p. 534).

Para MAYNARD *et al.* (2015, p. 133), caso a legislação passe a privilegiar a vontade manifesta do doador, será necessário estabelecer uma forma para que manifestação produza efeitos jurídicos. Entre as possibilidades, para essa manifestação, há as diretivas antecipadas de vontade, conhecido no Brasil, como testamento vital (MAYNARD *et al.*, 2015, p. 133).

As diretivas antecipadas de vontade são a expressão máxima da autonomia do indivíduo, que escolhe a quais procedimentos quer se submeter, num futuro estado de incapacidade para a tomada de decisões (CLOTET, 2003, p. 74).

No testamento vital, além das disposições sobre tratamentos, o testador pode nomear procurador, que conheça suas vontades, como o desejo de doar órgãos, para que as resguarde quando não mais puder exprimi-las (DIAS, 2011, p. 379).

A doutrina diverge quanto à possibilidade de manifestar o desejo de doar órgãos em diretivas antecipadas de vontade. A manifestação de vontade nas diretrizes antecipadas de vontade afasta a decisão familiar e diferente do que ocorre

em outros países, a diretivas de vontade no Brasil, não contemplam os desejos em relação a doação de órgãos (PIMENTEL; SARSUR; DADALTO, 2018; p. 533-534; DADALTO; TUPINAMBÁS; GRECO, 2013, p. 468).

Sobre a inclusão das doações de órgão das diretivas, pode não ser possível no ordenamento brasileiro, pois contrariaria a legislação específica, que estabeleceu o monopólio da decisão familiar sobre a questão. Todavia, com a modificação, proposta pela PLS n. 453/2017, não haveria mais impedimentos ao assunto ser tratado em testamentos vitais (DADALTO, 2013, p. 63).

No entanto, nem todos veem necessidade na aprovação do Projeto de Lei. Há os que acreditam, que a doutrina e a hermenêutica já privilegiam a autonomia do doador, sendo necessário apenas “[...] uma adequação entre os dispositivos de lei, partindo-se do texto já existente do artigo 4º da Lei n. 9.434/1997” (MAYNARD *et al.*, 2015, p. 140) de forma a introduzir a prevalência da manifestação da vontade do doador, para evitar que possível interpretação discordante da maioria, lesione direitos individuais.

Um contraponto à PLS, trata-se do risco de repetição do ocorrido na vigência da legislação de 1997, que trazia o consentimento presumido, com o objetivo de fomentar a doações, e resultou no efeito inverso, pois as pessoas colocavam em seus documentos oficiais que não eram doadoras, impedindo que suas famílias doassem após a sua morte. Assim o mesmo poderá acontecer, caso a PLS n. 453/2017 seja implementada; ao invés de engajar a doação, aumentar à não-doação, dificultando o processo (MAYNARD *et al.*, 2015, p. 128)

Há ainda o risco, das pessoas não se manifestarem a respeito, tirando a eficácia do respeito expresso pelo doador. Sendo necessário existir uma cultura de doações, onde desde jovens, seja claro a necessidade de expressar sua vontade sobre o assunto (SGRECCIA, 2009, p. 673)

Contrárias ao projeto de lei, alguns autores evocam que a prática médica atual possibilita a instrumentação do corpo, trazendo o risco que o corpo humano se transforme em mercadoria, devendo se construir um sistema jurídico que impeça a mercantilização do corpo e suas partes; posto isto, atual redação legislativa, compre a função de permitir aos familiares, proteger seus parentes falecidos de tais riscos (CALGARO; PEREIRA, 2012, p. 192-193)

Aquém a aprovação do projeto, pensadores vislumbram a importância da cultura de doação, mesmo diante da atual realidade normativa, defendem a transmissão de campanhas publicitárias, para incentivar os possíveis doadores a expressarem, durante a vida, seu desejo a familiares, garantindo que os mesmos tenham condições de opinar de acordo com vontade dos que partiram (PIMENTEL; SARSUR; DADALTO, 2018, p. 534).

Alguns defendem que enquanto a legislação brasileira sobre o assunto se mantiver conflituosa com os interesses daqueles que necessitam de órgãos para sobreviver, cabe ao poder público, promover campanhas direcionadas ao aumento do número de doadores (MAYNARD *et al.*, 2015, p. 140).

E apesar das divergências doutrinárias sobre o assunto, o projeto de lei de Martins, teve parecer positivo da Comissão de Assuntos Sociais em 22 de março 2018, que considerou que além de garantir o respeito à autodeterminação da pessoa, o projeto poderá facilitar a doação de órgãos no País. Em 22 de maio de 2019, o projeto teve aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ) e foi remetida para a Câmara dos Deputados em 18 de junho de 2019 (MARTINS, 2017).

Por fim, é importante destacar que apesar das convergências e divergências, é notável que todos os autores destacados tratam sobre a importância da autonomia, da autodeterminação, da integridade física e moral de cada indivíduo. Sendo que os contextos e debates buscam trazer a afirmação dos direitos, questionando a melhor maneira, e a quem cabe protegê-los, quando o indivíduo termina sua jornada pela vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O transplante de órgãos é prática médica valiosa, que permite a sobrevivência de pacientes que o tem como única alternativa de tratamento para suas doenças. Sendo, que a maior estoque de órgãos de transplantes advém de pacientes com morte encefálica. A possibilidade de dispor de partes do corpo, após a morte, de forma gratuita, para fins de transplantes é garantida pelo Código Civil Brasileiro. E embora a disposição seja um ato admirável em nossa sociedade, a quantidade de

doadores ainda é menor, que o de receptores, e inúmeros morrem na fila a espera de um órgão.

Entre os motivos que dificultam as doações, está a atual redação da lei que regula o tema no país, pois ela torna essencial a autorização familiar, para a retirada de órgãos, mesmo após manifestação favorável e comprovada do possível doador em vida. As razões para os familiares, não autorizam as doações são vastos, entre eles o desconhecimento da vontade do doador. Com a negativa familiar, direitos de personalidade do indivíduo, como a autonomia de vontade, podem ser desconsiderados, e muitas vezes desrespeitados.

A aprovação da PLS 453/2017, tornaria o consentimento familiar restrito as hipóteses de não manifestação em vida, o que atualmente divide opiniões, muitos temem que a mudança legislativa traga riscos aos direitos dos mortos, que dependem da família para proteger seus direitos, enquanto, outros não acham a alteração essencial, e que indiferentes a aprovação ou não do projeto, veem nas campanhas de conscientização, uma forma de compelir as doações.

Caso o projeto seja aprovado, será necessário, ainda, garantir sua eficiência. Para isso deverá existir uma forma válida de manifestação de vontade em vida, seja a anteriormente utilizada, que era a anotação de “doador” ou “não doador” em documentos oficiais de identidade; a possibilidade de inclusão do tema em testamentos vitais ou a criação de novo meio de manifestação. Esse documento, deverá ser regulado por legislação, de forma a assegurar sua validade e ser de fácil adesão ou revogação, pela população.

Outro ponto crucial é que, independente da aprovação ou não do projeto, deve haver mais campanhas de divulgação acerca dos procedimentos, incentivo à doação de órgãos, debates sobre o tema e mais pesquisas para elucidar população sobre a doação de órgãos e sua importância para a sociedade.

No entanto, apesar das divergências, a maioria dos doutrinadores analisados, convergem na direção da aprovação do projeto de lei, como forma de respeitar os direitos dos de cujus, principalmente os de personalidade; de aumentar o número de doações; e de harmonizar a legislação sobre o tema, atualmente conflitante, entre o interesse familiar e a autonomia do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AGNOLO, Cátia Millene Dell *et al.* A experiência da família frente à abordagem para doação de órgãos na morte encefálica. **Revista Gaúcha de Enfermagem**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, RS, v. 30, n. 3, p. 375-382, 2009. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/8343>>. Acesso em 26 jun. 2020.

AGUIAR Jr. Ruy Rosado de Aguiar (Org.). JORNADAS DE DIREITOS CIVIL I, III, IV E V: ENUNCIADOS APROVADOS. 5. 2012, Brasília-DF. **Anais...** Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em 26 jun. 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANJOS, Maraisa Oliveira. **Conflitos no registro público de transexuais e as garantias do direito de personalidade**. Morrisville-EUA: Lulu, 2014.

BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá. **Consentimento no transplante de órgãos**: à luz da Lei 9.434/97 com alterações posteriores. Curitiba-PR: Juruá, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República: Brasília-DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 9.175, de 18 de outubro de 2017**. Regulamenta a Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Presidência da República: Brasília-DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9175.htm>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.280, de 06 de novembro de 1963**. Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida. Câmara dos Deputados: Brasília-DF, 1963. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4280-6-novembro-1963-353353-norma-pl.html>>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.479, de 10 de agosto de 1968**. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências. Câmara dos Deputados: Brasília-DF, 1968. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5479-10-agosto-1968-358591-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.489, de 18 de novembro de 1992.** Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências. Câmara dos Deputados: Brasília-DF, 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8489-18-novembro-1992-363720-norma-pl.html>>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Presidência da República: Brasília-DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.211, de 23 de março de 2001.** Altera dispositivos na Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Câmara dos Deputados: Brasília-DF, 2001. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10211-23-marco-2001-351214-veto-14625-pl.html>>. Acesso em 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil de 2002. Presidência da República: Brasília-DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 26 jun. 2020.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe (Org.). Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade. Caxias do Sul: Educus, 2012.

CALLEGARI, Desiré Carlos; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer. Consentimento livre e esclarecido na anestesiologia. **Revista Bioética**. Conselho Federal de Medicina: Brasília-DF, v. 18, n. 2, p. 363-372, 2010. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/569>. Acesso em 26 jun. 2020.

CARDOSO, Alaércio. **Responsabilidade civil e penal dos médicos nos casos de transplantes.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CATÃO, Marconi do Ó. **Biodireito:** transplantes de órgãos humanos e direito de personalidade. São Paulo: Madras, 2004.

CLOTET, Joaquim. **Bioética:** uma aproximação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Campinas-SP: Romana Jurídica, 2004.

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). **Revista Bioética y Derecho**. Universitat de Barcelona: Barcelona-Espanha, n. 28, p. 61-71, maio 2013. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872013000200006>. Acesso em 26 jun. 2020.

DADALTO, Luciana; TUPINAMBÁS, Unai; GRECO, Dirceu Bartolomeu. Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro. **Revista Bioética**. Conselho Federal de Medicina: Brasília, v. 23, n. 1, p. 463-476, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422013000300011>. Acesso em 26 jun. 2020.

DALBEM, Giana Garcia; CAREGNATO, Rita Catalina Aquino. Doação de órgãos e tecidos para transplante: recusa da família. **Texto & Contexto Enfermagem**. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis-SC, v. 19, n. 4, p. 728-735, out. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072010000400016>. Acesso em 26 jun. 2020.

DALSENTER, Thamís. **Corpo e autonomia**: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=31491@1#>>. Acesso em 26 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**: de acordo com a Lei de Biossegurança (Lei 11.105 de 24-3-2005). 4. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2007.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRAZZO, Sílvia *et al.* Crença religiosa e doação de órgãos e tecidos: revisão integrativa da literatura. **REUFMS – Revista de Enfermagem da UFSM**, v. 1, n. 3, p. 449-460, set. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reufsm/article/view/2790>>. Acesso em 26 jun. 2020.

FIEST, J.; FIEST, G. J.; ROBERTS, T. **Teorias da personalidade**. 8. ed. Porto Alegre-RS: Artmed, 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de França. **Direito médico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar**: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MARINHO, Alexandre. Transplante de órgãos no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 11, n. 3, 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13224>>. Acesso em: 26jun. 2020.

MARTINS, Lasier. **Projeto de Lei do Senado n.453, de 2017**. Altera o caput do art. 4º da Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. Senado Federal: Brasília-DF, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131654>>. Acesso em 26.jun.2020.

MATTIA, Ana Lúcia de; *et al.* Análise das dificuldades no processo de doação de órgãos: uma revisão integrativa da literatura. **Revista Bioéthikos**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 66-74, 2010. Disponível em: <<https://saocamilosp.br/bioethikos/bioethikosdetalhes/73>>. Acesso em 26 jun. 2020.

MAYNARD, Lorena Oliveira Dantas; *et al.* Os conflitos do consentimento acerca da doação de órgãos *post mortem* no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 122-144, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111657>>. Acesso em 26 jun. 2020.

MENEZES, R. O. A. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da vontade do paciente terminal**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife-PE, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/22588>>. Acesso em 26 jun. 2020.

MESQUIT, Caroline Christine; RIBEIRO, Daniela Menengoti. Direitos da personalidade, uma questão de dignidade sob à égide da justiça. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 187-202, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/760>>. Acesso em 26 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Lúcio Jary Almeida de; *et al.* Percepção de estudantes e médicos sobre a autonomia na doação de órgãos. **Revista Bioética**, Brasília-DF, v. 28, n. 1, p. 58-68, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422020000100058>. Acesso em 26 jun. 2020.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106-107, p. 121-158, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>>. Acesso em 26 jun. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direitos da personalidade, bioética e biodireito: uma breve introdução. **REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, RS, v. 2, n. 1, p. 01-28, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/8750#.XvWA_ihKjIV>. Acesso em 26 jun. 2020.

PESSOA, Laura Scaldaferrri. **Pensar o final e honrar a vida**: direito à morte digna. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIMENTEL, Willian; SARSUR, Marcelo; DADALTO, Luciana. Autonomia na doação de órgãos *post mortem* no Brasil. **Revista Bioética**. Brasília-DF, v. 26, n. 4, p. 530-536, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422018000400530&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**: e o direito constitucional internacional. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

QUEIROZ, Carla de Alcântara Ferreira. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela da vontade do paciente terminal**. 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais e Saúde) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás: Goiânia-GO, 2005. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3106>>. Acesso em 26 jun. 2020.

QUINTANA, Alberto Manuel; ARPINI, Dorian Mônica. Doação de órgãos: possíveis elementos de resistência e aceitação. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. 59, n. 130, p. 91-102, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0006-59432009000100008>. Acesso em 26 jun. 2020.

SADAVA, David et al. *Vida: a ciência da biologia - forma e função de plantas e animais*. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. v. 3.

SGRECCIA, Elio. **Manual de bioética**: fundamentos e ética biomédica. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

SIEGFRIED, Donna Rae. **Anatomia e fisiologia para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2012.

SILVEIRA, Paulo Vítor Portella; *et al.* Aspectos éticos da legislação de transplante e doação de órgãos no Brasil. **Revista Bioética**. Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 61-75, 2009. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/80>. Acesso em 26 jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, André Marcelo M.; PIÑERO, Walter Esteves. **Bioética e biodireito**: uma introdução. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Renan Kleber Costa, GONÇALVES, Thiago Barbosa Gonçalves; SILVA, José Antonio Cordero da. A intenção de doar órgãos é influenciada pelo conhecimento populacional sobre morte encefálica?. **Revista Brasileira de Terapia Intensiva**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 258-262, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103507X2012000300009>. Acesso em 26 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Artigo recebido em: 10/09/2020

Artigo aceito em: 22/10/2020

Artigo publicado em: 10/02/2021